



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 362/2023.

10/11/2023.

ORIGEM: SEMEC

REFERÊNCIA: MEMO 876/2023-DPLC - SEMEC

INTERESSADA: CHTT BRASIL LTDA.

REQUERENTE: SEMEC

ASSUNTO: ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I. EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SERRALHERIA. PEDIDO DE ADITIVO DA CONTRATADA PARA ALTERAR O REPRESENTANTE DEVIDO A MUDANÇA DE SÓCIO E ADMINISTRADOR NOS ATOS CONSTITUTIVOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA SEMEC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE HAVERÁ PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

II. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o Memorando n° 876/2023-DPLC - SEMEC, de 06.11.23, de lavra da Ilma. Coordenadora de Licitação da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Redenção (PA), solicitando parecer jurídico sobre o aditivo aos contratos n° 024/2023 e 025/2023.

O objeto do contrato n° 024/2023 é a contratação de empresa para a aquisição de materiais para serralheria, em atendimento ao Fundo Municipal de Educação.

Já o objeto do contrato n° 025/2023 é a contratação de empresa para a aquisição de materiais para serralheria, em atendimento ao FUNDEB - Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Vieram à Procuradoria os seguintes documentos:

- MEMO 876/2023-DPLC - SEMEC;
- Requerimento da empresa contratada;
- Justificativa de alteração contratual da SEMEC;
- Documentos de habilitação da contratada;
- Minuta dos contratos nº 024/2023 e 025/2023;
- Minuta dos aditivos nº 024/2023 e 025/2023;
- Parecer Preliminar do Controle Interno nº 178/2023-DCI/SEMEC;

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993.

III. DO EXAME

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de aditivo aos contratos nº 024/2023 e 025/2023, que têm por objeto a contratação de empresa para a aquisição de materiais para serralheria para o FUNDEB e para o Fundo Municipal de Educação.

A empresa contratada CHTT BRASIL LTDA. Oficiou a SEMEC informando a alteração do responsável legal da empresa, requerendo a atualização cadastral e demais atos necessários para a regularização.

A SEMEC, por sua vez, justificou que a mudança no quadro societário da empresa contratada não influi em nenhuma consequência para a administração e que os serviços continuam sendo prestados (fls. 03/04).

A par disto, o processo está instruído com as certidões fiscais da contratada e os atos constitutivos, demonstrando que houve mudança do quadro societário, pois, retirou-se o sócio José Bezerra Sobrinho Filho e em seu lugar foi admitido o sócio Cheumo Eugênio Mendes.

Portanto, conforme bem analisado pelo controle interno, que se manifestou favoravelmente mediante a apresentação das condições de habilitação, é necessário apenas a alteração no contrato para fazer constar o novo representante da empresa contratada, qual seja, Cheumo Eugênio Mendes.

A despeito do aditivo pretendido, é importante relatar que a situação em exame não está prevista em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/1993, devendo ser aplicado supletivamente as regras de direito privado, nos termos do art. 54 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Bem por isso, é conveniente registrar que a alteração da razão social e do quadro societário não alteram a personalidade jurídica da empresa, mas apenas seus elementos que a integram.

A personalidade jurídica da empresa, segundo o art. 45 do Código Civil Brasileiro, é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, averbando-se nele eventuais modificações.

O que a Lei das Licitações e Contratos administrativos veda é a alteração social da empresa ou modificação da finalidade ou estrutura, **que prejudique a execução do contrato:**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Com efeito, o Secretário de Educação, Cultura e Lazer, por meio da Justificativa de fls. 03/04, afirmou que a alteração contratual *“não refletiu em nenhuma consequência para a administração, considerando que a empresa continua prestando os serviços firmados em cláusula contratual”*.

Conclui o Ilmo. Secretário que apenas as certidões serão atualizadas, as quais já constam nos autos do processo administrativo.

Logo, não há no procedimento nenhum elemento que indique risco ou prejuízo à administração na alteração do quadro societário da empresa contratada.

Portanto, é possível o aditamento pretendido, visando a manutenção do contrato e que a administração evite dispensar tempo e recursos com uma nova licitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente aos aditivos dos contratos nº 024/2023 025/2023, para tão somente alterar o representante legal da empresa contratada.

Era como havia de manifestar.

Redenção (PA), 10 de novembro de 2023.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006